



BREVE ANÁLISE SOBRE A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS

BRIEF ANALYSIS ON THE FIGURE OF THE GUARANTEE JUDGE

Aline de Oliveira Bágio Santos¹

Maria Eduarda Trindade Jacob²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo abordar a figura processual do Juiz das Garantias. A exposição prosseguirá desde o seu conceito e implementação no Código de Processo Penal Brasileiro por meio da Lei 13.964/2019, até a sua suspensão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Luiz Fux, bem como introduzirá as posições favoráveis e desfavoráveis deste novo conceito processual.

Palavras-Chave: Juízes das Garantias; suspensão; Código de Processo Penal; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: The present work has as its goal to approach the procedural figure of the Judge of Guaranties. The exhibition will proceed from its concept and implementation on the Brazilian Criminal Code, through the law 13.964/2019, until its suspension, pronounced by the Brazilian Supreme Court's Minister, Luiz Fux, as well as will introduce the positions against and in favor of this new procedural concept.

¹ Guia de Turismo Nacional e América do Sul, graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Unitoledo e graduanda do curso de Relações Internacionais pelo Centro Universitário Internacional Uninter, e-mail: alinebagio23@gmail.com.

² Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Unitoledo.

Keywords: Judge of Guaranties; suspension; Brazilian Criminal Code; Brazilian Supreme Court.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário é um dos três poderes que regem o nosso sistema jurídico. Este poder é de suma importância, visto que é o responsável pelo julgamento dos delitos, bem como serve no sistema de freios e contrapesos para com os outros poderes: o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

No direito processual penal brasileiro existe o princípio do juiz natural e imparcial, o qual dispõe que os juízes, ou seja, aqueles que são responsáveis pelas sentenças e decisões penais, devem permanecer imparciais em todo processo, e não é possível a existência de tribunais de exceção.

Em regra, cada processo penal do Brasil possui um juiz responsável pelas decisões, despachos e sentença de referida lide. Todavia, no ano de 2019, a Lei 13.964/2019 fez surgir uma nova figura processual em nosso ordenamento: o juiz das garantias.

No processo, o juiz das garantias é quem fiscaliza a legalidade e o cumprimento dos direitos individuais que a pessoa investigada possui, cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Este juiz atua na fase pré-processual, antes do recebimento da denúncia feita pelo Ministério Público.

Existem várias discussões acerca deste instituto processual, e há uma relevante distinção de opiniões contrárias e favoráveis que o circulam.

Atualmente, os artigos do Código de Processo Penal Brasileiro que regulamentavam estes juízes foram suspensos, por meio de uma decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli. Portanto, o sistema jurídico brasileiro não vem se utilizando dos juízes das garantias.

1.0 QUE SÃO OS JUIZES DAS GARANTIAS

O juiz das garantias é aquele que atua na fase pré-processual, ou seja, na fase de investigação anterior ao recebimento da denúncia feita pelo Ministério Público. Ele fiscaliza a

legalidade bem o cumprimento dos direitos individuais que a pessoa investigada possui, cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Além disto, este juiz possui a função de promover a distinção entre os momentos de investigação preliminar e recebimento da acusação e os momentos de instrução, debates e julgamento do caso.

Alguns exemplos, entre outros, de decisões pertencentes ao juiz das garantias previstos no artigo 3º B Código de Processo Penal são: fazer a requisição de documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; determinar o trancamento do inquérito quando não existirem fundamentos suficientes para a investigação; decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação.

Existem múltiplas discussões doutrinárias a respeito deste instituto em nosso país, e vários Estados do mundo aplicam este conceito às suas jurisdições, como por exemplo o Chile, que prevê expressamente o “*juez de garantía*” em seu ordenamento jurídico.

Nas palavras de Casara (2020, s/n), o juiz das garantias pode ser definido como: “o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela das liberdades públicas, ou seja, das inviolabilidades pessoais/liberdades individuais frente à opressão estatal, na fase pré-processual”.

O ministro Dias Toffoli (2020, p.09), do Supremo Tribunal Federal, elucida:

O microssistema do juiz das garantias promove uma clara e objetiva diferenciação entre a fase pré-processual (ou investigativa) e a fase processual propriamente dita do processo penal. A linha divisória entre as duas fases está situada no recebimento da denúncia ou da queixa, último ato praticado pelo juiz das garantias. Após essa etapa, as questões pendentes passam a ser resolvidas pelo juiz da instrução e do julgamento.

Ou seja, com a implementação do referido instituto, nosso ordenamento jurídico passaria a admitir a figura de dois juízes dentro do mesmo processo: um para realizar o acompanhamento e as decisões até a sentença, e um juiz das garantias que atuaria na fase pré-processual, que será responsável pela sua legalidade.

2. PREVISÃO LEGAL DESTE INSTITUTO

A previsão legal do juiz das garantias se encontra principalmente no rol dos artigos 3ºB ao 3ºF do Código de Processo Penal de 2015, que foram inclusos por meio da Lei 13.964/2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”.

O caput do artigo 3º B dispõe: “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”. Ou seja, ele traz uma explicação prévia do conceito e responsabilidades do juiz das garantias.

Os XVIII incisos deste artigo trazem as competências deste juiz, que, dentre outras, são:

- I- receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;
- II- receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III- zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV- ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

O parágrafo 1º do artigo 3ºB foi vedado, enquanto o parágrafo 2º revela que: “se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, **prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias**, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada”.

Já o artigo 3ºC dispõe que a competência deste juiz abrange todas as infrações penais, com exceção das de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa-crime. Os seus parágrafos elucidam que:

1º “Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento”. Ou seja, como este juiz atua apenas na fase pré-processual, os atos existentes após o recebimento da denúncia ou queixa são de competência do juiz de instrução e julgamento.

§ 2º “As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias”.

§ 3º “Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis,

medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado”.

Ou seja, os autos feitos pelo juiz das garantias, em regra, ficam à disposição da defesa e do Ministério Público na secretaria do juízo, salvo certos tipos de atos, como por exemplo, as provas irrepetíveis (exame de corpo de delito, etc).

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Seguidamente, o artigo 3ºD alega: “O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos **arts. 4º e 5º** deste Código ficará impedido de funcionar no processo”. Vale ressaltar que os arts. 4º e 5º dispõem sobre a autoridade policial. Seu parágrafo único complementa: “Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo”.

Por fim, os artigos 3º-E e 3ºF trazem que: “juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal” e “ o juiz das garantias deverá assegurar **o cumprimento das regras para o tratamento dos presos**, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal”. O parágrafo único do artigo 3ºF dispõe, como conclusão: Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão”.

2.1 Pacote anticrime

A Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, foi causadora da implementação do juiz das garantias em nosso ordenamento jurídico. O Pacote Anticrime é um conjunto de alterações legislativas criadas com o intuito de facilitar o combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção.

O criador desta mudança legislativa foi o então Ministro da Justiça Sérgio Moro, no ano de 2019 (dois mil e dezenove). Essa Lei causou modificações no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Execuções Penais, na Lei de Crimes Hediondos, entre outros.

Além da criação da figura do juiz das garantias, essa Lei também implementou outras mudanças importantes, como por exemplo, o aumento do tempo máximo para cumprimento de pena no Brasil, o qual passou de 30 anos para 40 anos.

Outra mudança também foi a determinação de que o cumprimento da pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, será imediato após decisão do tribunal do júri.

Posto isto, é possível observar que várias modificações legislativas significantes foram realizadas com a implementação desta Lei, contudo, parte deste dispositivo foi suspenso através de uma decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, sendo uma destas partes, o juiz das garantias.

3. DECISÃO SUSPENSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AO JUIZ DAS GARANTIAS

No mês de janeiro deste ano (dois mil e vinte), o Ministro Luiz Fux, então Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, suspendeu por tempo indeterminado a eficácia de regras da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ou seja, os artigos inclusos no Código de Processo Penal que incluem os juízes das garantias foram suspensos e não estão em aplicação.

O Ministro foi o relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305, as quais são contra a medida, e a decisão deste será submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Em sua decisão, o Ministro Fux (2020, p. 03), afirma:

O juiz das garantias, embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em nível tal que enseja completa reorganização da justiça criminal do país, de sorte que inafastável considerar que os artigos 3º-A a 3º-F consistem preponderantemente em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria (Art. 96 da Constituição).

Em outras palavras, ele alega que para a implantação de tal instituto, nossa Justiça Criminal deveria ser completamente reorganizada, visto que os juízes das garantias alteram materialmente a divisão e a organização de nossos serviços judiciários.

Além disto, Fux (2020, p.03) cita os impactos econômicos que isto causaria:

O juízo das garantias e sua implementação causam impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário, especialmente com as necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas.

Essa decisão revogou a liminar efetuada anteriormente pelo também Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli. Na liminar, o Ministro Dias Toffoli havia suspenso o instrumento processual do juiz das garantias por um período de 180 (cento e oitenta) dias, bem como havia suspenso dois artigos do “Pacote Anticrime”, Lei 13.964/2019.

Com a decisão, tanto a liminar do Ministro Dias Toffoli, quanto a própria regulamentação dos juízes das garantias, entraram em desuso.

Além do ponto citado, o Ministro Luiz Fux também proferiu outras decisões, como por exemplo, a suspensão da apresentação obrigatória do preso à audiência de custódia no prazo de 24 horas a partir da prisão.

Ainda, houve a decisão suspensiva feita pela análise do artigo 28 do Código de Processo Penal, o qual dispunha que nos casos de arquivamento de inquérito policial, o Ministério Público deveria comunicar o investigado, a vítima e a polícia, devendo também encaminhar os autos para a “instância de revisão ministerial”, para homologação. Luiz Fux citou que referido artigo não levava em consideração os impactos econômicos no Brasil.

4. POSIÇÕES FAVORÁVEIS AOS JUIZES DAS GARANTIAS

Para os defensores desta figura processual, os juízes das garantias evitam a “contaminação” do magistrado que julgará o caso, garantindo que este permaneça imparcial durante suas decisões. Ao atuar na fase pré-processual, o juiz constitui uma opinião provisória acerca dos fatos, e os juízes das garantias impediriam que isto ocorresse.

A imparcialidade jurisdicional e o cumprimento dos direitos pertencentes ao acusado também auxiliam na oportunidade de defesa do indivíduo bem como trazem contemporaneidade ao nosso ordenamento jurídico durante a busca da verdade real.

De acordo com Luiz Flávio Borges D’Urso (2020, s/n):

O novo projeto amplia os mecanismos de restrição impostos ao investigado, apresentando alternativas para o juiz substituir o encarceramento, utilizando a cadeia com mais parcimônia. As medidas abrangem suspensão do exercício de função pública, veto para frequentar determinados lugares, comparecer periodicamente em juízo e monitoramento eletrônico, entre outras.

Além disto, os juízes das garantias impediriam o ativismo judicial exacerbado, pois as funções de ambos os juízes atuantes no processo se tornariam bem definidas e monitoradas.

Existe também a visão de que referido instituto processual não causaria grandes despesas aos cofres públicos e que sua implementação não acarretaria a necessidade de alterações estruturais. De acordo com uma Nota técnica encaminhada pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (Condege) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2020,s/n),

A imediata estruturação do juiz de garantias ao cotidiano forense pátrio não exige grandes mudanças ou aumento de custos financeiros, apenas a aplicação de regra entronada na legislação processual penal desde a edição do Código vigente, qual seja, impedido o juiz natural, seu substituto, juiz tabelar, seguirá na condução do processo após o recebimento da denúncia.

5. POSIÇÕES CONTRÁRIAS AOS JUÍZES DAS GARANTIAS

Existem também várias posições contrárias à implementação dos juízes das garantias. Para o Senador Lasier Martins (Podemos-RS) (2020,s/n):

Vai protelar ainda mais os processos penais. Desprestigia o juiz da causa. 40% das comarcas do Brasil tem só um juiz. A novidade implicará aumento de despesas públicas, portando mexe na lei orçamentária. É inconstitucional, porque mexe no dispositivo da Organização do Poder Judiciário. Enfim, é desnecessária e cria mais facilidades aos delinquentes do que à sociedade. Fonte: Agência Senado.

De acordo com o Atlas da Violência no Brasil, é estimado que os custos da violência em nosso território representam aproximadamente 6% do PIB Brasileiro. Além disto, mais de 300 mil pessoas se encontram na condição de presos provisórios no nosso país, o que gera a discussão se os juízes das garantias não causariam ainda mais gastos e demora processual.

Muitos favoráveis comparam o sistema Brasileiro com o sistema Europeu, o qual possui essa figura em seu ordenamento, porém, no sistema da Europa, uma investigação na fase policial não pode ser discutida em uma corte constitucional. Além disto, o Brasil já possui quatro instâncias dentro do processo, diferentemente da Europa.

Ademais, um dos mais relevantes princípios de nosso país é o do julgamento realizado por um juiz natural e imparcial, ou seja, a imparcialidade é inerente ao cargo de juiz, e implantar este instituto em nosso território seria como afirmar que nossos magistrados não são capazes de manter a sua imparcialidade perante o curso do processo. O ideal seria o oferecimento de uma melhora de nosso atual ordenamento jurídico, e não criar novos institutos com o objetivo de alcançar uma efetiva e possível segurança processual.

CONCLUSÃO

É possível observar que existe um embate entre os que defendem a figura do juiz das garantias por conta de sua imparcialidade, e os que acreditam que a implementação deste instituto processual só poderia ser feita mediante uma significativa reorganização e reestruturação do Poder Judiciário Brasileiro, o que geraria gastos exacerbados, além de tornar o processo mais lento.

Também é plausível concluir que a proposta de implementação dos juízes das garantias possui um ideal progressista e desenvolvido do ponto de vista constitucional, além de vários países europeus já terem demonstrado a efetividade deste.

Todavia, é imprescindível levar em consideração as enormes mudanças que este instituto traria em nosso ordenamento jurídico, mudanças que possuiriam um aspecto de interesse político e que não alcançariam a eficácia pretendida no processo real.

Além disto, um dos mais relevantes princípios de nosso país é o do julgamento realizado por um juiz natural e imparcial, ou seja, a imparcialidade é inerente ao cargo de juiz, e implantar este instituto em nosso território seria como afirmar que nossos magistrados não são capazes de manter a sua imparcialidade perante o curso do processo.

Destarte, a implementação dos juízes das garantias no ordenamento jurídico brasileiro seria satisfatória do ponto de vista teórico, mas é sabido que a prática produziria efeitos completamente diferentes, e o nosso país não se encontra desenvolvido o suficiente para tais mudanças, sendo que a melhora no processo já existente seria o indicado para a plenitude de nosso país no âmbito jurídico.

REFERÊNCIAS

JUIZ das garantias: a nova gramática da Justiça criminal brasileira. **Consultor jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policia-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

JUIZ de garantias é 'avanço civilizatório', dizem defensores públicos-gerais. **Estado De Minas**. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/01/13/interna_politica,1114051/juiz-de-garantias-e-avanco-civilizatorio-dizem-defensores-publicos.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2020

JUIZ das garantias fica suspenso até decisão em Plenário, decide Fux. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/fux-revoga-liminar-juiz-garantias-aterferendo-plenario>>. Acesso em: 21 out. 2020

MINISTRO Dias Toffoli mantém criação de juiz das garantias e estende prazo para sua implementação. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434788>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

MINISTRO Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

O juiz das garantias é necessário para atestar a imparcialidade do processo penal? NÃO. **Folha de S.Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/02/o-juiz-das-garantias-e-necessario-para-atestar-a-imparcialidade-do-processo-penal-nao.shtml>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

O juiz das garantias é necessário para atestar a imparcialidade do processo penal? SIM. **Folha de S.Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/02/o-juiz-das-garantias-e-necessario-para-atestar-a-imparcialidade-do-processo-penal-sim.shtml>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

O que é o juiz das garantias e por que a criação desse cargo divide Moro e Bolsonaro. **BBC News**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50918694>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

PACOTE anticrime agora é Lei. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Governo Federal**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1#voltar>>. Acesso em: 26 Out. 2020.

PACOTE anticrime entra em vigor nesta quinta; veja ponto a ponto o que passa a valer. **G1 Política**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/23/pacote-anticrime-entra-em-vigor-nesta-quinta-veja-ponto-a-ponto-o-que-passa-a-valer.ghtml>>. Acesso em: 26 Out. 2020

SENADORES criticam lei que prevê juízes de garantias para fase de investigação criminal. **Senado federal**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/26/senadores-criticam-lei-que-preve-juizes-de-garantias-para-fase-de-investigacao-criminal>>. Acesso em: 31 mar. 2020.